



PROCESSO N° : 16.558-1/2017

REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO

LAURA OLIVEIRA DE AMORIM

EDIANE DE OLIVEIRA FARIAS

SEAIR CRISTINA JORGE

ADVOGADO : SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT Nº 23002/B

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em desfavor do Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, da Sra. Laura Oliveira de Amorim, ex-Secretária de Administração e Finanças, Sra. Ediane de Oliveira Farias, Contadora e da Senhora Seair Cristina Jorge, contadora no período de 2015 a 2016, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na ausência de retenções de tributos sobre pagamento a prestadores de serviços na qualidade de pessoa física.

2. A Unidade de Instrução, após inspeção *in loco*, em cumprimento as Ordens de Serviços n°s 2008 e 2009/2017, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. n° 182621/2017) apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

“Responsáveis: Sr. João Antônio da Silva Balbino - prefeito municipal, **Sra. Laura Oliveira de Amorim** – Secretaria de Administração e Finanças (Período: 01/01/2015 a 31/01/2015 – 01/01/2016 a 31/12/2016; **Sra. Edianne de Oliveira Farias** – Contadora (Período: 01/01/2015 a 31/07/2015) e **Seair Cristina Jorge** – Contadora (Período: 03/08/2015 a 31/12/2015 -01/01/2016 a 31/12/2016)

DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).



DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3. A presente Representação Interna foi admitida por meio da Decisão do dia 30/05/2017 (Doc. nº 191244/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 224, II, "a", e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Sra. Ediane de Oliveira Farias (Contadora), Sra. Laura Oliveira de Amorim (ex-Secretaria de Administração e Finanças), Sra. Seair Cristina Jorge (contadora) e o Sr. João Antonio da Silva Balbino (Prefeito Municipal de Rosário Oeste), foram devidamente citados por meio dos ofícios nºs 458/459 e 620/2017, 460/549/2017 (Doc. nºs 202864/2017, 205041/2017, 233751/2017, 205043/2017 e 222734/2017) respectivamente, para manifestar-se nos autos.

5. A Sra. Ediane de Oliveira Farias encaminhou justificativas que foram protocoladas sob o nº 225622/2017 e o Sr. João Antonio da Silva Balbino e demais responsáveis, por meio dos seus representantes legais, requereram dilação de prazo (Doc. nº 252055/2017), que foi deferida conforme Decisão nº 1014/DN/2017, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 30/08/2017 (Doc. nº 255055/2017).

6. Expirado o prazo sem manifestação, o Sr. João Antonio da Silva Balbino, Sra. Laura Oliveira de Amorim e Sra. Seair Cristina Jorge foram novamente citados para apresentar defesa por meio do Edital de Notificação nº 701/ILC/2017 (Doc. nº 293542/2017), contudo, mais uma vez permaneceram inertes, razão pela qual foram declarados reveis conforme Julgamento Singular nº 867/ILC/2017 (Doc. nº 323128/2017).



7. A Unidade de Instrução, após reanalisar os autos, elaborou Relatório Técnica de Defesa (Doc. nº 23629/2018) manifestando pela manutenção de todas as irregularidades.

8. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 741/2017 (Doc. nº 47993/2018), da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência da Representação Interna, face a permanência das irregularidades, afastando a responsabilidade da ex-contadora, Sra. Ediane de Oliveira Farias, aplicando aos responsáveis restituição ao erário, multa e determinação legal.

9. No que tange às irregularidades relativas ausência de retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**DB14**), não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (**DA06**) omissão do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (**DA07**), não apropriação da contribuição previdenciária do empregado (**CA02**) e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (**DA 05**), apenas a ex- contadora, Sra. Ediane de Oliveira Farias, manifestou nos autos informando que no período de apuração das irregularidades não trabalhava mais na prefeitura.

10. A Unidade de Instrução manteve as irregularidades narradas pois não foram apresentados esclarecimentos sobre os fatos apontados.

11. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades, contudo, afastou a responsabilidade da ex-contadora, sugerindo a condenação solidária dos demais responsáveis a restituição dos valores, além de aplicação de multa e determinação legal.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.



(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
C:\Users\thiagoal\AppData\Local\Temp\7982517928B6CC1F0F634D3D1DE8FF02.odt